



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 203/2025

PROCESSO Nº 18518/2025

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMARAS DE SEGURANÇA NO INTERIOR DOS ELEVADORES SITUADOS EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES”.

O presente Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmaras de segurança no interior dos elevadores situados em edificações públicas e privadas no município de Linhares/ES.

Sem embargo do mérito da iniciativa, a proposta que obriga a instalação de câmeras de segurança no interior de todos os elevadores situados em edificações privadas e públicas no município de Linhares não reúne condições de ser convertida em lei, devendo ser considerada sua inviabilidade jurídica, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

A edição de ato normativo como esse em questão representa uma ingerência indevida do ente político no livre exercício da atividade privada, o que é manifestamente ilegal e inconstitucional.

Com efeito, os referidos dispositivos do presente projeto tratam de temas de competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Civil (Art. 22, I da Constituição Federal de 1988). Isso porque, legislam sobre os deveres, as obrigações e a forma de administração de edificações privadas de uso coletivo, tais como condomínios residenciais, edifícios comerciais, hospitais, clínicas, escolas,





faculdades, centros de compras, hotéis e similares, os quais possuem disciplina própria em leis específicas, como por exemplo a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, além do próprio Código Civil - Lei nº 10.406/2002.

Além dos vícios de iniciativa já esposados, o presente projeto apresenta outros que o tornam inviável juridicamente de prosperar por infringir os princípios da livre iniciativa e concorrência.

São fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no artigo 1º o da livre iniciativa, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Já os princípios gerais da atividade econômica se encontram delineados no artigo 170 da CRFB/88. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No entanto, no que se refere a instalação de câmeras de segurança no interior de todos os elevadores situados em edificações públicas, em que pese a possibilidade jurídica para sua deflagração pelo nobre edil, não haveria como aproveitar o presente projeto





na medida em que não teríamos como considerar parte de um artigo, parágrafo, inciso ou alínea, não sendo permitido retirar palavras, trechos ou frases isoladas.

Sendo assim, o projeto de lei ora analisado padece também do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de concorrência, uma vez que traduz injustificável intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários dessa norma em situação de inferioridade em relação as demais sociedades empresárias em que o exercício da atividade econômica não se submete a tais ingerências.

Sobre o tema, assim manifestou-se o nosso Tribunal de Justiça no acórdão que segue abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.789/2015, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. EMPRESAS UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E POTENCIALMENTE POLUIDORAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS EM MEIO AMBIENTE. USURPAÇÃO, PELO LEGISLADOR MUNICIPAL, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. RESTRIÇÃO À LIVRE INICIATIVA QUE NÃO RESISTE A UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES NOS PLANOS FORMAL E MATERIAL. LIMINAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. I- Conforme o entendimento do STF, é possível utilizar o critério da conveniência, em lugar do periculum in mora, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. II- Ao obrigar as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais a contratar determinado tipo de profissional no caso, técnicos em meio ambiente, a Lei Municipal em apreço invadira competência privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inc. I, da CR/88), usurpação esta que entra em rota de colisão com o princípio federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da CR/88), tutelado pelos arts. 1º e 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo. **III- A norma inquinada padece do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de**





concorrência, da liberdade de contratar e da liberdade de instalação do estabelecimento comercial, uma vez que traduz injustificável intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários dessa norma em situação de inferioridade em relação às sociedades empresárias vizinhas localizadas nos municípios fronteiriços em que o exercício da atividade econômica não se submete a tais ingerências. IV. Numa relação de peso e importância, a medida trará mais malefícios do que benefícios, porque, em última análise, além de não tutelar diretamente o meio ambiente, pode afetar a livre concorrência entre empresas do mesmo ramo atuantes em Municípios vizinhos, permitindo, por exemplo, que uma delas, não submetida a essa exigência, ofereça um preço mais vantajoso ao consumidor, em virtude do menor custo do seu produto ou serviço. V- Liminar concedida com eficácia ex nunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170067266, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data da Publicação no Diário: 05/06/2018) (sem grifos no original)

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, verificamos erro material na redação da ementa quanto a palavra "CÂMERA", escrita "CÂMARA".

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320033003100320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **29/01/2026 11:34**

Checksum: **074AD35305E763600E06549302C4F9EDCD4DEE37D1D09043FE1A044B96EA422B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320033003100320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.